



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.000406/93-79
Recurso nº. : 002.504 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : DRF em SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO ITAÚ S/A
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.441

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL -
EXERCÍCIO 1992

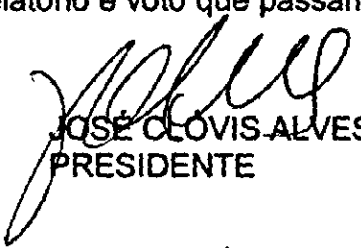
BASE DE CÁLCULO DA CSLL - APURAÇÃO - ERRO DE FATO - Exclui-se da tributação parcela decorrente de erro de fato na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

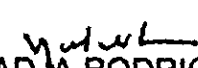
RECURSO *EX OFFICIO* - Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora *a quo*, quando a decisão recorrida se ateve às provas constantes nos autos, e com base nelas deu correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis a matéria.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10880.000406/93-79
Acórdão nº. : 105-15.441

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.000406/93-79

Acórdão nº. : 105-15.441

Recurso nº. : 002.504 - EX OFFICIO

Recorrente : DRF em SÃO PAULO/SP

Interessada : BANCO ITAÚ S/A

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, face o valor total do crédito tributário exonerado exceder R\$ 500.000,00, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Portaria do Ministro da Fazenda nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Em decorrência de ação fiscal direta, a empresa acima qualificada foi autuada e cientificada, em 04/01/1993, a recolher o crédito tributário no valor equivalente a 63.545.937,67 UFIR, sendo 30.550.931,57 UFIR a título de CSLL e o restante a título de multa e juros de mora calculados até 15/12/1992.

O procedimento fiscal teve origem na exclusão indevida do lucro líquido do ano calendário de 1991 da importância de Cr\$ 121.604.928.034,34, correspondente ao resultado da correção monetária complementar de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.200/1991.

Em 12/01/1993, o interessado apresentou a impugnação de fls. 65 e 66, arguindo a inconstitucionalidade da exigência e a suspensão da execução do auto de infração, até a solução final da ação judicial impetrada contra a Fazenda Nacional, conforme Mandado de Segurança nº 91.0728681-3.

Através da Decisão de fls. 75 a 77, a DRF/SPO/CN deixou de tomar conhecimento da impugnação apresentada e julgou procedente o lançamento, em face da renúncia da esfera administrativa nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.000406/93-79
Acórdão nº. : 105-15.441

Às fls. 121 a 126, consta o Acórdão nº 105-11.738 do Primeiro Conselho de Contribuintes, não conhecendo o mérito do recurso interposto por ser intempestivo.

Em 30/09/2002, a impugnante por meio de seu procurador (fls. 285), apresenta a impugnação de fls. 279 a 282, formulada com base no artigo 22 da MP nº 66/2002 (Lei nº 10.637/2002), contestando a base de cálculo da CSLL apurada pela fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo apreciou as razões de defesa trazidas na peça impugnatória e decidiu pela procedência parcial do lançamento, por meio do Acórdão nº 3495, de 09 de junho de 2003, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1992

Ementa: BASE DE CÁLCULO DA CSLL. APURAÇÃO. ERRO DE FATO.

Exclui-se da tributação parcela decorrente de erro de fato na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.
Lançamento Procedente em Parte

À DRJ/SP, recorre de ofício a este Colegiado, em relação à parcela exonerada do crédito tributário.

É o Relatório.

Yulian



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.000406/93-79
Acórdão nº. : 105-15.441

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso reúne as condições de admissibilidade no contexto do Processo Administrativo Fiscal, passo a analisar.

O crédito tributário lançado de ofício pela fiscalização decorre da exclusão indevida do lucro líquido no ano-calendário de 1991, no valor de Cr\$ 121.604.928,34, correspondente ao resultado de correção monetária complementar de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.200/1991. A cobrança encontrava-se suspensa por força de ação judicial, onde era discutido o direito à referida exclusão.

A contribuinte desistiu da ação judicial, e fez o pagamento do débito de acordo o benefício fiscal instituído pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002. Anexou cópia do pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 91.0728681-3 (recurso de Apelação nº 97.03.005868-0).

Conforme informação de fls. 297 a 299 da Delegacia da Receita Federal - Especial das Instituições Financeiras, a Contribuinte quitou o débito não contestado (demonstrativo de fls. 265 a 269) e depositou corretamente o valor da parcela não reconhecida, demonstrativo de fls. 270 a 275).

Em relação à parcela não reconhecida, a contribuinte usou da prerrogativa estabelecida no artigo 22 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que permite a impugnação nos termos do Decreto nº 70.235/72, da parcela não reconhecida como devida nos débitos constituídos de ofício.

As fls. 278, a Delegacia da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo, confirma tanto o recolhimento do valor reconhecido como o depósito da parte não reconhecida.

Segundo o relato no Processo Administrativo Fiscal em que ingressara a contribuinte, a Primeira Instância deixou de tomar conhecimento em virtude da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.000406/93-79
Acórdão nº. : 105-15.441

concomitância na via administrativa e judicial e julgou procedente o lançamento, que se tornou definitivo no âmbito administrativo pela perda do prazo recursal.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, possibilitou aos contribuintes desistentes de ações judiciais contra a Fazenda Nacional, pagarem os débitos com reduções de encargos legais, e ainda em seu artigo 15, previu hipóteses de apresentação de impugnação nos termos do Processo Administrativo Fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 15. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei no 9.703, de 17 de novembro de 1998." (g.n.)

Com base no dispositivo legal citado, a contribuinte apresentou a impugnação em relação a parte do crédito tributário lançado e não reconhecido pela Recorrente, por ter havido erro na apuração da CSLL lançada. A despesa da CSLL no próprio ano-calendário era dedutível, na apuração da base de cálculo da CSLL. O suporte legal para dedução era projetado no art. 2º da Lei nº 7.689/89.

O demonstrativo apresentado pela autuada às fls. 58, revela que a autoridade lançadora aplicou a alíquota de 15% diretamente sobre o valor da parcela indevidamente excluída (Cr\$ 121.604.928.034,34).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10880.000406/93-79
Acórdão nº. : 105-15.441

O artigo 2º da Lei nº 7.689/1989, determina que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

A Instrução Normativa SRF nº 198/199, artigo 2º, vigente à época da ocorrência do fato gerador em questão, ao disciplinar a matéria objeto de exame no presente caso, estabeleceu que a Contribuição Social poderá ser deduzida como despesa no período-base a que competir.

Diante do exposto, verifica-se que foram atendidas todas as condições estabelecidas no art 15 da Lei nº 10.637/2002, e ainda constata-se que assiste razão à contribuinte ao deduzir do lucro líquido a contribuição devida no período-base, para efeitos de determinação da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário de 1991, com a conseqüente redução do valor da CSLL apurada no período-base pela fiscalização.

Por ultimo, confirmo que a decisão recorrida se ateve às provas constantes nos autos, e com base nelas deu correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, não merecendo qualquer reparo.

Assim, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso *ex-officio* interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO